



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006910/2019-43**

**SUMÁRIO**

**PROPONENTES:**

- 1) BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.;
- 2) AURELIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD;
- 3) SOCIÉTÉ GÉNÉRALE; e
- 4) SIMON GUILLAUME TUAN LETORT.

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Infração ao inciso I<sup>[1]</sup>, nas condições do inciso II, “a”<sup>[2]</sup>, da Instrução CVM nº 8/79, tendo em vista a realização de operações que não tinham o intuito de efetiva transferência de propriedade pelos comitentes, entre o BANCO SOCIÉTÉ GENERALE BRASIL S.A. e SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, realizadas no período entre 22.08.2014 e 22.08.2019, com Contratos Futuros de Taxa Média de Depósitos Interbancários de 1 Dia (DI1) e Contratos Futuros de Cupom Cambial (DDI) de diversas datas de vencimento, realizadas no fim de cada mês e revertidas no início do mês seguinte.

**PROPOSTAS:**

Pagar à CVM, em parcela única, o montante total de R\$ 7.680.000,00 (sete milhões e seiscentos e oitenta mil reais), distribuídos da seguinte forma:

- 1) BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A. - R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais);
- 2) AURELIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 3) SOCIÉTÉ GÉNÉRALE - R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais); e
- 4) SIMON GUILLAUME TUAN LETORT - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

## ACEITAÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006910/2019-43

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.** (doravante denominado "BANCO SOCIÉTÉ"), **AURELIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD** (doravante denominado "AURELIEN COTTARD"), na qualidade de empregado do BANCO SOCIÉTÉ, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE (doravante denominado "SOCIÉTÉ PARIS"), e SIMON GUILLAUME TUAN LETORT (doravante denominado "SIMON LETORT"), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI").

#### DA ORIGEM

2. O processo originou-se de comunicação realizada à BSM Supervisão de Mercados ("BSM"), em 18.10.2017, pela B DTVM ("Corretora"), a respeito de operações realizadas, no período de 01.05.2017 a 30.08.2017, "*por apresentarem indícios de irregularidades*" conforme "*as instruções CVM 8, alínea 'a' e 301, Art. 6º, incisos II e VII*".

3. Após análise da citada comunicação, em 16.05.2109, a BSM enviou à SMI relatório ("Comunicado BSM") dividido em três seções, sendo que a Seção III tratou de operações que, segundo a BSM, apresentariam "*indícios de lavagem de dinheiro entre o Banco Société e Société Paris, que ocasionaram prejuízo de R\$ 26.189.832,50 para o Banco Société*".

4. Cabe ressaltar que o presente processo abrange apenas a Seção III do Comunicado BSM.

#### DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com o Comunicado da BSM, o BANCO SOCIÉTÉ e o SOCIÉTÉ PARIS teriam realizado, entre si, **em 31.07.2017**, cinco operações com DI1 Futuro, com características de "*swing trade*", com **encerramento dessas posições em 01.08.2017**, o que teria **gerado um ajuste positivo de R\$ 75.247,00** (setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais) para o BANCO SOCIÉTÉ.

6. Além disso, conforme o Comunicado BSM, operações realizadas nos pregões de 30.06.2017 e 03.07.2017, também com contratos futuros DI1, teriam gerado um ajuste positivo de R\$ 490.980,40 (quatrocentos e noventa mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos) para o BANCO SOCIÉTÉ.

7. De acordo com a SMI, a BSM, ao aprofundar suas investigações, não teria encontrado evidências de que as operações tivessem sido orquestradas com o intuito de transferir recursos entre as sociedades.

8. Entretanto, conforme a Área Técnica, a BSM verificou que as operações continuaram a ocorrer, no mínimo, entre as datas de 12.01.2018 e 31.01.2019, por intermédio de outras corretoras.

9. De acordo com a SMI, em relação à Seção III, a BSM decidiu pelo arquivamento do processo em vista (i) da diligência da Corretora em identificar operações com indícios de lavagem de dinheiro e de informá-las ao COAF e à BSM; (ii) da falta de indícios de infração à Instrução CVM nº 8/79 (“ICVM 08/79”); e (iii) do fato de as operações entre as partes terem passado a ser intermediadas por corretoras diferentes.

10. Em 24.06.2019, a SMI decidiu aprofundar a investigação referente às operações descritas na Seção III do relatório da BSM, entre o BANCO SOCIÉTÉ e o SOCIÉTÉ PARIS.

11. De acordo com a Área Técnica, a consulta ao sistema SAM para o período compreendido entre 22.08.2014 e 22.08.2019, de todas as operações realizadas em mercados futuros pelos dois comitentes, resultou em uma lista de 464 negociações<sup>[3]</sup> realizadas entre o BANCO SOCIÉTÉ e o SOCIÉTÉ PARIS, com características semelhantes às apontadas pela Corretora (negociação entre as partes com posterior troca de posições nas mesmas quantidades, com Contratos Futuros de Taxa Média de Depósitos Interbancários de 1 Dia (DI1) e Contratos Futuros de Cupom Cambial (DDI) de diversas datas de vencimento).

12. Em resposta a ofício enviado pela Área Técnica, o BANCO SOCIÉTÉ informou que as operações integravam dois conjuntos distintos, a saber:

(i) o primeiro conjunto (24 negociações) teria o objetivo de *“fornecer liquidez e hedge para posições mantidas no país pelo Société Générale (“SG”), controlador do Banco, atuando por meio de sua carteira constituída nos termos da Resolução 4373, do Conselho Monetário Nacional. Assim, de um lado, tem-se o SG, que mantém posições no mercado local com o objetivo de hedge para exposições de seus clientes no exterior, e, de outro, tem-se o Banco Société Générale Brasil S.A. (“Banco”) oferecendo liquidez para tal cliente, nos mercados de câmbio spot, títulos da dívida pública e de derivativos de câmbio e juros”*; e

(ii) o segundo conjunto (440 negociações) diria respeito a operações realizadas entre os dois comitentes com o objetivo de diminuir o *“descompasso entre seu [do Banco] resultado contábil e seu resultado econômico (...) no fim de cada período de apuração de resultados”* ocasionado pelo hedge realizado por meio de contratação de operações em mercados futuros de contratos de juros atrelados à taxa DI e de câmbio vinculados ao dólar norte-americano<sup>[4]</sup>.

13. Conforme a SMI, a realização de 440 negociações entre os dois comitentes, no período analisado de 5 anos, demonstra que esta era uma prática sistemática do grupo econômico Société Générale.

14. Adicionalmente, o BANCO SOCIÉTÉ afirmou que<sup>[5]</sup>:

(i) *“há ocasiões em que esse descompasso não é significativo, mas há ocasiões em que as variações são bastante grandes. Então, para minimizar distorções relevantes, o Banco, no fim de cada período de apuração de resultados, verifica o montante correspondente a essa divergência e busca realizar, dentro da sua carteira, as posições necessárias para reconhecer resultados positivos e/ou negativos, conforme o caso, em volume tal que seus resultados econômico e contábil se aproximem o máximo possível”*; e

(ii) *“realizados os resultados, as posições anteriores são reconstruídas (ou seja, revertem-se as posições assumidas quando da liquidação), pois a necessidade de hedge perdura. Além disso, cabe referir que, dados os volumes envolvidos, todas as operações acabam sendo feitas (i) no fim do expediente do mercado*

ou antes de sua abertura (de modo a não produzirem interferências indevidas nas cotações - as quais eram sempre baseadas, conforme o caso, nos respectivos preços de abertura e fechamento) e (ii) diretamente com a controladora do Banco (atuando por meio de sua carteira constituída nos termos da Resolução 4373, do Conselho Monetário Nacional), que tem interesse em evitar esse descompasso nos resultados de sua controlada”.

15. De acordo com a Área Técnica, o BANCO SOCIÉTÉ também informou ter cessado a prática das operações compreendidas no segundo conjunto.

16. A SMI verificou, na lista de operações levantadas e sobre a qual o BANCO SOCIÉTÉ se manifestou, que, a partir de novembro de 2014, somente em dois meses (janeiro e maio de 2018), o PROPONENTE e seu controlador, SOCIÉTÉ PARIS, não realizaram operações de troca de ativos (utilizando 89 instrumentos diferentes) entre si com o objetivo declarado de “realizar, dentro da sua carteira, as posições necessárias para reconhecer resultados positivos e/ou negativos, conforme o caso, em volume tal que seus resultados econômico e contábil se aproximem o máximo possível”.

17. Após novas informações enviadas pelo BANCO SOCIÉTÉ, a Área Técnica concluiu que a prática do Banco era ajustar, periodicamente (mensalmente), seu lucro contábil, utilizando seu estoque de títulos DI1 e DDI. Entretanto, como a intenção do BANCO SOCIÉTÉ não era efetivamente comprar ou vender tais títulos, as operações eram feitas com a contraparte do mesmo grupo, para que se pudesse reverter a operação assim que o mês se encerrasse (no dia útil seguinte). Ao reverter as operações, as posições do BANCO SOCIÉTÉ nesses instrumentos se mantinham as mesmas, uma vez que a necessidade de proteção (*hedge*) continuava existindo, mas o valor contábil do lucro ou prejuízo do mês anterior era ajustado em um determinado valor.

18. A SMI afirmou que, por terem sido realizadas no fim de cada mês e revertidas no início do mês seguinte, as operações em análise neste processo parecem **não terem sido realizadas com o intuito de efetiva transferência de propriedade pelos comitentes** (aumento ou diminuição efetiva dos estoques de cada ativo com fim de construção de proteção - *hedge*), **de modo que podem ter ocorrido em infração ao inciso I, nas condições do inciso II, “a”, da ICVM 08/79.**

19. De acordo com a Área Técnica, o BANCO SOCIÉTÉ teria realizado, nessas operações, um resultado negativo de R\$ 885.287.705,00 (oitocentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinco centavos). Em termos anuais, tem-se:

Ano	Ajuste contábil utilizando DI1 e DDI
2014	R\$ 31.329.976,00
2015	-R\$ 506.661.915,00
2016	R\$ 17.045.078,00
2017	-R\$ 63.991.841,00
2018	-R\$ 34.771.860,00
2019	-R\$ 328.237.143,00
<b>Total</b>	<b>-R\$ 885.287.705,00</b>

20. Com relação ao volume negociado de cada um dos ativos nas datas das operações, a SMI afirmou que, **em 56% dos pregões sob análise, o BANCO SOCIÉTÉ foi responsável por 100% do volume operado no ativo. Em média, o BANCO SOCIÉTÉ foi responsável por 74% do volume negociado nesses ativos durante o período de atuação analisado.**

21. De acordo com a Área Técnica, **a caracterização de artificialidade das operações, com a consequente sinalização de uma falsa liquidez dos ativos em questão, teria sido o principal impacto no mercado.**

## **DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

22. Em 02.12.2019, conforme prevê o art. 82, §3º, da Instrução CVM nº 607/19, o BANCO SOCIÉTÉ encaminhou proposta para celebração de Termo de Compromisso com o objetivo de encerrar o presente processo, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo ainda alegado o seguinte:

“(...) buscava-se tão somente evitar situações de descompasso entre o resultado contábil e o resultado econômico do Banco. Conforme ali explicado, tal fato ocorria, relativamente à liquidação de contratos futuros, de modo a reconhecer de forma efetiva os resultados potenciais positivos e/ou negativos existentes em função da marcação a mercado, reduzindo assim a distorção existente entre o resultado econômico das operações, e seu resultado contábil correspondente (parâmetro da empresa para avaliação de seus resultados e performance).

Dentro de tal contexto, parece certo que dificilmente se justificaria a interferência direta de pessoas físicas responsáveis pela administração do Banco em tais operações, dado que se tratava de negócios encarados dentro do curso normal das atividades de uma instituição financeira, tal como o Banco.

(...) embora tendo a convicção de que nenhuma dessas operações investigadas teve o condão de criar condições artificiais no mercado (dado que (i) todas elas foram feitas dentro de parâmetros de mercado e (ii) antes ou após a abertura dos respectivos mercados, de modo a se evitar qualquer interferência nos volumes negociados), o Banco confirma que, em respeito à manifestação dessa D. CVM, cessou definitivamente as condutas descritas no Ofício, tendo sido realizados ajustes nas políticas internas do conglomerado para impedir a repetição futura das mesmas.”

## **DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

23. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme Parecer nº 00004/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo recomendado **“a não celebração de termo de compromisso nessa fase processual, com o prosseguimento das investigações em curso”**.

24. À época, a PFE ressaltou: **“diante da natureza do caso, dos valores**

**possivelmente envolvidos e da fase processual, não há como esta PFE-CVM se manifestar de forma conclusiva acerca dos requisitos legais para a celebração de termo de compromisso, neste momento”.**

25. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*“No que diz respeito ao requisito previsto no inciso I, registre-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.*

(...) as apurações abrangem um período de tempo específico (operações realizadas entre 22/08/2014 e 22/08/2019) e não há notícias nos autos do processo administrativo em análise de continuidade da conduta ilícita, razão pela qual considero **atendido o disposto no inciso I do art. 82 da Instrução CVM n. 607/19.**

Nada obstante, tendo em vista que as investigações apuram irregularidade ocorridas por um período significativo (5 anos), o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à cessação das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, previamente à celebração do termo (...)

(...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta (...)  
Nada obstante, **existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.**

No caso em análise, aponta a área técnica pela possível existência de indícios de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução, em razão da criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários.

Isso posto, não há como aferir a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, e nem mesmo a título de danos difusos, à luz das conclusões do Relatório nº 3/2020-CVM/SMI/GMA-2, para que de forma segura se possa verificar o preenchimento dos requisitos legais a autorizar a celebração do compromisso.” **(grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

26. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 27.03.2020<sup>[6]</sup>, considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”); e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, “a”, da mesma Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005918/2018-10 (decisão do Colegiado de 16.04.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416\\_R1/20190416\\_D1374.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416_R1/20190416_D1374.html))<sup>[7]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

27. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da ICVM 607, o Comitê, considerando inclusive a afirmação da SMI de que não existiam indícios de continuação da prática, decidiu negociar as condições da proposta apresentada. Entretanto, o Comitê entendeu ser necessário, no caso em tela, preliminarmente à manifestação sobre as condições da negociação, também constar como proponente do Termo de Compromisso o SOCIÉTÉ PARIS, que atuou como contraparte do BANCO SOCIÉTÉ.

28. O Procurador-Chefe, presente à reunião, manifestou-se no sentido de que fosse considerada a possibilidade de continuidade do processo em relação à contraparte do BANCO SOCIÉTÉ. Além disso, afirmou que, tendo em vista a celebração de Termo de Compromisso anterior<sup>[8]</sup> pelo BANCO SOCIÉTÉ, cuja conduta também envolvia infração ao inciso I, nas condições do inciso II, “a”, da ICVM 08/79, o caso ora analisado caracterizaria reiteração de conduta ilícita em tese e similar, o que, na visão do titular da PFE/CVM, não seria compatível com a finalidade educativa e preventiva do Termo de Compromisso.

29. Nesse contexto e à luz dos elementos acima, o Comitê solicitou aos Representantes do BANCO SOCIÉTÉ que fossem informados os nomes das pessoas naturais responsáveis pelas operações ocorridas entre 2014 e 2019, realizadas entre o BANCO SOCIÉTÉ e o SOCIÉTÉ PARIS, objeto do presente Processo, que envolveram a negociação entre as partes com posterior troca de posições nas mesmas quantidades, com Contratos Futuros de Taxa Média de Depósitos Interbancários de 1 Dia (DI1) e Contratos Futuros de Cupom Cambial (DDI) de diversas datas de vencimento.

30. O Comitê concedeu prazo para que o BANCO SOCIÉTÉ apresentasse sua manifestação e, conforme o caso, aditasse a proposta apresentada.

## **DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO BANCO SOCIÉTÉ**

31. Em 20.04.2020, os Representantes do PROPONENTE enviaram manifestação, na qual afirmaram:

“Gostaríamos de ponderar, não obstante, que, se não se vê óbice à informação sobre a pessoa natural responsável pelas operações ocorridas entre 2014 e 2019 entre o SG Brasil e o Société Générale Paris (“SG Paris”) – o que será feito mais adiante -, entende-se que a inclusão deste último (SG Paris) no termo de compromisso é não só redundante, como também de efeito prático desnecessário.

Em primeiro lugar, pondera-se aqui que, em sendo acatada tal providência, a conclusão do presente PA pode sofrer atrasos injustificáveis, dada a necessidade de se obterem autorizações e procurações, dentre outras coisas, junto a uma entidade que opera em jurisdição estrangeira (traduções e legalizações), num período em que tais providências encontram-se dificultados pelos efeitos das medidas de combate à pandemia Covid-19.

Além disso, em se tratando de termo de compromisso celebrado com o SG Brasil, que é uma subsidiária do SG Paris, que a ele se reporta em todas as suas atividades e que consolida todos os demonstrativos do Grupo, a participação deste último se mostraria não só redundante - dado que os atos aqui ocorridos necessariamente se refletirão naquele -, mas também desnecessária, uma vez que o SG Paris forçosamente comunica aos reguladores estrangeiros aos quais se submete potenciais problemas junto aos reguladores locais, inclusive a celebração de acordos como o termo de compromisso aqui referido.

Por esses motivos, e enfatizando que esta manifestação está sendo apresentada em momento bastante anterior ao do vencimento do prazo concedido ao SG Brasil para se manifestar sobre a correspondência em referência (evitando-se assim qualquer viés protelatório), solicita-se, com o devido acato, a dispensa da exigência aqui comentada. Ao formular a presente solicitação, o SG Brasil tem a firme convicção de que as preocupações expressas por esse I. Comitê não restarão prejudicadas, permitindo que o eventual termo de compromisso atinja plenamente seus fins.”

32. Ao final de sua manifestação, os Representantes do BANCO SOCIÉTÉ informaram que AURELIEN COTTARD, “*empregado da Companhia*”, desde dezembro de 2014 até aquele momento, era a pessoa natural responsável pelas operações.

### **DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE 28.04.2020**

33. Em reunião realizada em 28.04.2020<sup>[9]</sup>, não obstante os argumentos trazidos pelos Representantes do BANCO SOCIÉTÉ, o Comitê deliberou por reiterar seu posicionamento firmado em reunião de 27.03.2020, no sentido de que, preliminarmente à manifestação sobre as condições da negociação, também passasse a figurar como proponente do Termo de Compromisso o SOCIÉTÉ PARIS, que atuou como contraparte do BANCO SOCIÉTÉ.

34. Além disso, o Comitê solicitou que também fossem informados os nomes das pessoas naturais responsáveis, no SOCIÉTÉ PARIS, pelas operações ocorridas entre 2014 e 2019, realizadas entre o BANCO SOCIÉTÉ e o SOCIÉTÉ PARIS, objeto do presente processo.

35. Por fim, o Comitê concedeu novo prazo para que os representantes dos PROPONENTES apresentassem suas considerações e, conforme o caso, aditassem a proposta de Termo de Compromisso apresentada.



## **DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DO BANCO SOCIÉTÉ**

36. Em 05.06.2020, após dilação de prazo para resposta concedida pelo Comitê, os Representantes do BANCO SOCIÉTÉ protocolaram nova manifestação, na qual informaram que, *“após discutir a matéria com a administração da Soci t  G n rale Paris (‘SG Paris’), reitera os termos das manifesta es apresentadas em 02 de dezembro de 2019 e 20 de abril de 2020 (‘Solicita es de Termo de Compromisso’) pelas raz es a seguir aduzidas”*:

“1. (...) [Nas]  ltimas semanas, o SG Brasil e a SG Paris consideraram o pedido feito por este I. Comit  de Termo de Compromisso (“CTC”) por meio do Comunicado CVM no sentido de incluir a SG Paris e os seus administradores respons veis pelas transa es investigadas no  mbito do processo administrativo SEI 19957.006910/2019-43 (“PA SEI”) como participantes do Termo de Compromisso proposto.

2. As discuss es mantidas entre SG Brasil e SG Paris envolveram uma s rie de delibera es no  mbito dos seus  rg os de governan a e, em que pese os argumentos apresentados por este I. CTC no Comunicado CVM, **a SG Paris entendeu n o estar em posi o de autorizar a sua inclus o na qualidade de participante do Termo de Compromisso.**

3. De acordo com a vis o da SG Paris, as opera es sob investiga o no  mbito do PA SEI foram realizadas por interm dio de conta de investidor estrangeiro, instituída pela Resolu o n  4.373, de 29 de setembro de 2014 (“Conta 4373”), cuja administra o cabia ao SG Brasil e a quem caberia a responsabilidade prim ria por efetuar uma adequada avalia o, inclusive por meio de recomenda es recebidas de assessores externos, sobre a regularidade do neg cio.

4. A SG Paris entende ainda que, ao lado das considera es feitas acima, deve-se ter em conta que, objetivamente, analisou as transa es de boa f  e, foi concluído na  poca em que as transa es come aram que as opera es questionadas n o geraram impactos na cota o dos ativos negociados, nem influenciaram terceiros a negoci -los. Nesse sentido, a SG Paris considera que sua participa o nas opera es deu-se em absoluta boa-f  ap s a an lise razo vel sobre as transa es, de sorte que a mera participa o em Termo de Compromisso poderia equivocadamente ser interpretada, em especial por parte de reguladores estrangeiros, como um reconhecimento de que a SG Paris agiu de maneira inapropriada, a fim de auferir ganhos manipulando o mercado brasileiro (e em tal caso as consequ ncias poderiam ser desproporcionais ao que de fato ocorreu).

5. N o obstante, o SG Brasil e a SG Paris entendem a

posição desta D. Autarquia no sentido de investigar tais transações, uma vez que, de relance, poderiam apresentar características – ainda que marginais – relacionadas às práticas de manipulação de mercado. Ainda que não se trate do caso, SG Brasil e SG Paris pararam de executar as transações imediatamente após a primeira comunicação formal desta D. Autarquia sobre o assunto e, em atenção à postura colaborativa do grupo, norteadas pelo cumprimento da legislação brasileira, foram prestadas todas as informações solicitadas por esta D. Autarquia.

6. Deste modo, tendo em vista (i) a baixa relevância das operações sob investigação pelo PAS SEI e, em lado diametralmente oposto, (ii) a indevida e desproporcional posição negativa a que se alçaria a SG Paris perante os seus reguladores com a celebração do Termo de Compromisso, as deliberações tomadas pelos órgãos de governança da SG Paris foram no sentido de **renovar a proposta de Termo de Compromisso contemplando tão-somente o SG Brasil e o Sr. Aurelien Guillaume Alexandre Cottard como comprometentes.**

7. Diante do exposto, requer-se (i) a avaliação cautelosa dos argumentos ora aventados com relação à posição da SG Paris; e (ii) o acolhimento da presente Proposta de Termo de Compromisso, nas condições previstas na minuta constante do Anexo I. Fica ressalvado, ainda, que os termos propostos a seguir constituem uma oferta indicativa, de modo que, caso essa D. Autarquia julgue oportuno algum ajuste em qualquer deles, solicita-se desde já que seja o SG Brasil comunicado a respeito, para que possa avaliar tais alterações.” **(grifado)**

## **DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE 09.06.2020**

37. Na reunião de 09.06.2020<sup>[10]</sup>, e considerando o fato de o SOCIÉTÉ PARIS não ter aderido à proposta para celebração de termo de compromisso, o Comitê entendeu que não seria conveniente nem oportuna a celebração de acordo no presente caso, no momento em que se encontrava o processo, ainda em fase pré-sancionadora, tendo em vista, em especial, que (i) o BANCO SOCIÉTÉ e o SOCIÉTÉ PARIS são sociedades sob controle comum; (ii) na conduta ora sob apuração as mencionadas instituições agem sempre como parte e contraparte das mesmas operações, o que evidencia a possibilidade, inclusive, de simetria de responsabilidades; e (iii) mesmo após abertura de processo de negociação pelo Comitê, uma das duas instituições não apresentou proposta de Termo de Compromisso, o que, em se aceitando a proposta de ajuste por apenas uma delas com a pessoa natural posteriormente inserida na negociação, ensejaria o prosseguimento do procedimento de apuração pela Área Técnica, reduzindo-se, notadamente em razão das características do caso e de forma relevante, o ganho de eficiência no uso da ferramenta de que se trata.

38. Na reunião de 18.08.2020, o Colegiado acompanhou, por unanimidade, a recomendação do Comitê pela rejeição da proposta (disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200818\\_R1/20200818\\_D1884.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200818_R1/20200818_D1884.html)).

## DA SEGUNDA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

39. Em 16.11.2020, foi apresentada nova proposta de celebração de Termo de Compromisso, desta vez, em nome de BANCO SOCIÉTÉ, SOCIÉTÉ PARIS, e seus respectivos Representantes, respectivamente, AURELIEN COTTARD e SIMON LETORT, na qual tais proponentes propuseram pagar à CVM, em parcela única, os seguintes valores:

- (i) BANCO SOCIÉTÉ – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- (ii) AURELIEN COTTARD – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- (iii) SOCIÉTÉ PARIS – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e
- (iv) SIMON LETORT – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

40. Adicionalmente, os PROPONENTES alegaram:

“Como resultado das discussões complementares realizadas entre as administrações do SG Brasil e do SG Paris, bem como do Representante SG Brasil e SG Paris, restou decidido apresentar, conjuntamente, proposta de termo de compromisso para encerrar o Processo, tendo também o SG Paris e seu representante legal como proponentes a fim de cumprir todos os requisitos relacionados à celebração do termo de compromisso em questão, bem como para atender as determinações feitas pelo CTC e pela Decisão CVM no sentido de incluir tais partes na proposta de termo de compromisso, muito embora o SG Brasil, o Representante SG Brasil, o SG Paris e o Representante SG Paris entendam (com base nos fatos investigados no Processo) que as transações (i) não foram fraudulentas; e (ii) foram realizadas no curso normal dos negócios do grupo ao longo dos anos.”

## DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

41. Na Nota nº 00073/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, ao apreciar os aspectos legais da nova proposta de Termo de Compromisso, entendeu que seria **necessária a manifestação da SMI sobre a “inexistência de prejuízo a acionistas”** e, caso não haja prejuízo a acionistas, opinou **“exclusivamente no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos objetivos de admissibilidade, pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com Banco Sociétés Generale Brasil S.A. (BSGenerale) e Sociétés Générale Paris”**.

42. A PFE/CVM ressaltou ainda que *“cabe à área técnica aferir a existência de prejuízos mensuráveis nessa fase processual, haja vista que a indenização de eventuais lesados configura requisito imprescindível à celebração de Termo de Compromisso”*.

## DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

43. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 26.01.2021<sup>[11]</sup>, e consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, considerou os fundamentos apontados no parágrafo 26 acima e, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) a fase em que o processo se encontra; e (iii) o histórico dos PROPONENTES<sup>[12]</sup>, e decidiu negociar as condições da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, com pagamento à CVM, **no montante total de R\$ 7.680.000,00 (sete milhões e seiscentos e oitenta mil reais)**, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado, a ser dividido da seguinte forma:

- (i) BANCO SOCIÉTÉ – R\$ R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais);
- (ii) AURELIEN COTTARD – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- (iii) SOCIÉTÉ PARIS – R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais); e
- (iv) SIMON LETORT – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

44. O valor negociado considerou balizamento aplicável ao caso, tendo em vista a fase em que o processo se encontra e o histórico<sup>[13]</sup> dos PROPONENTES.

45. Na referida reunião, a SMI esclareceu que o BANCO SOCIÉTÉ só tem um acionista, que é investidor estrangeiro, qual seja o SOCIÉTÉ PARIS, e ressaltou que a conduta dos ora PROPONENTES guarda similaridade com a conduta dos PROPONENTES no PAS CVM 19957.005918/2018-10, razão pela qual entendeu que a negociação realizada no referido PAS poderia nortear a realizada no caso sob análise.

46. O Procurador-Chefe, presente à reunião, e após os esclarecimentos prestados pela SMI, entendeu não haver óbice jurídico para o presente caso.

47. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê..

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO**

48. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

49. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

50. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do

caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”); (ii) não haver óbice jurídico à celebração de ajuste no caso; (iii) a fase em que se encontra o processo; (iii) o histórico da maioria dos PROPONENTES<sup>[14]</sup>; (iv) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, “a”, da mesma Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005918/2018-10 (decisão do Colegiado de 16.04.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416\\_R1/20190416\\_D1374.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416_R1/20190416_D1374.html))<sup>[15]</sup>; e (v) a manifestação da SMI no sentido de que a conduta dos ora PROPONENTES guarda similaridade com a conduta dos PROPONENTES no PAS CVM 19957.005918/2018-10, de modo que a negociação realizada no referido PAS poderia nortear a realizada no caso sob análise.

51. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 23.02.2021<sup>[16]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, paga à CVM, no montante total de R\$ 7.680.000,00 (sete milhões e seiscentos e oitenta mil reais), dos quais (i) R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais) correspondem ao BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A., (ii) R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) ao SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, e (iii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada pessoa natural, afigura-se conveniente e oportuno, sendo contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

52. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 23.02.2021<sup>[17]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A., AURELIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE e SIMON GUILLAUME TUAN LETORT**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

*Relatório finalizado em 21.04.202*

---

<sup>[1]</sup> I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

<sup>[2]</sup> II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

[3] Esse número diz respeito a 232 operações completas, resultado de 232 negociações de compra/venda, acrescido de 232 negociações de venda/compra, em um total de 464 negociações entre as partes.

[4] O BANCO SOCIÉTÉ afirmou que, “no giro normal de seus negócios, atua tanto nos mercados de juros atrelados a taxa DI como também em mercados de câmbio vinculados ao Dólar norte-americano e, conseqüentemente, demanda proteção (hedge) para essas exposições. Essa proteção, como é intuitivo, pode ser obtida por meio de tais contratos futuros” e “no caso de contratos futuros, para fins econômicos os resultados a eles relacionados incorporam ganhos e perdas potenciais decorrente de marcação a mercado, ou seja, o reconhecimento de ganhos ou perdas não ocorre no momento de sua efetiva realização”.

[5] Grifos constam do original.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[7] Neste caso: (i) IU S.A., BI S.A., na qualidade de investidores, foram responsabilizados em razão da criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, em negócios com contratos futuros de cupom cambial de DI1 e com contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia; (ii) MAS, na qualidade de Diretor Executivo de Tesouraria de IU S.A., foi responsabilizado em razão da criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, pela transmissão de ordens de compra e venda que resultaram em operações diretas em nome de **I.U. S.A.** e de **B.I. S.A.**, envolvendo contratos futuros de cupom cambial de DI1 e contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia; e (iii) CHDA, na qualidade de Diretor da Área de Finanças de BI S.A., foi responsabilizado em razão da criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, pela estruturação de operações diretas em nome de **IU S.A.** e de **BI S.A.**, envolvendo contratos futuros de cupom cambial de DI1 e contratos de swap cambial de operações compromissadas de um dia. O Colegiado, divergindo da opinião do Comitê de Termo de Compromisso, aprovou a celebração do ajuste com os então proponentes pelo valor de R\$ 4 milhões com cada pessoa jurídica e R\$ 250 mil com cada pessoa natural, totalizando R\$ 8,5 milhões.

[8] O BANCO SOCIÉTÉ celebrou TC no âmbito do PAS CVM SEI 19957.006132/2017-21, no qual foi acusado, na qualidade de investidor, por descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 8/79, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução c/c o disposto na Deliberação CVM nº 14/83, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre o Banco e o SociÉTé Générale (investidor estrangeiro), envolvendo contratos de dólar futuro (Decisão do Colegiado de 08.05.2018, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180508\\_R1/20180508\\_D1032.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180508_R1/20180508_D1032.html)).

[9] Vide a Nota Explicativa (N.E.) 6.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC e SPS e pelo substituto da SSR.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SNC, SPS e SSR, e pelos substitutos de SGE e SEP.

[12] SOCIÉTÉ PARIS, AURELIEN COTTARD e SIMON LETORT não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM.

**BANCO SOCIÉTÉ** foi acusado no processo TA/RJ 2017/02894 (SEI

**19957.006132/2017-21)** por infração, em tese, ao **inciso I da ICVM 8**, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no **inciso II, alínea "a", dessa Instrução**, combinado com o disposto da Deliberação CVM nº 14/83, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre essa sociedade e investidor estrangeiro, em 30.01.2015, envolvendo contratos de dólar futuro. O **processo foi arquivado em 17.08.2018 por cumprimento a TC celebrado no valor de R\$ 707.500,00** (setecentos e sete mil e quinhentos reais). Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 20.04.2021.

[13] Vide N.E. 12.

[14] Vide N.E. 12.

[15] Vide N.E. 07.

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC e SPS e pelo substituto da SSR.

[17] Vide N.E. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/04/2021, às 22:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 26/04/2021, às 08:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/04/2021, às 09:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/04/2021, às 11:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 26/04/2021, às 14:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1246759** e o código CRC **0D7CC604**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1246759** and the "Código CRC" **0D7CC604**.*